



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 058 / 2006  
SESSÃO Nº 237 de 16/12/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2177/1999 AI: 1/199910663

RECORRENTE: LCM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –**  
Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo atuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedido de nulidade argüida pela recorrente. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 225.531,25, no período de janeiro a junho de 1999, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 878, III, "b" do decreto 24.569/97.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a atuada argumenta que, na qualidade de contribuinte do ICMS solicita o arquivamento do Auto de Infração, anexando a cópia do Livro de Saídas de Mercadorias devidamente autenticado e cópias das GIMs correspondentes. Que não emitiu Notas Fiscais tão somente pela não exigibilidade dos seus clientes, no entanto, registrou todas as saídas.

O processo foi julgado Procedente em 1ª instância.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o Auto de Infração é nulo, pela falta de razoabilidade, proporcionalidade e agressão ao princípio da não confiscatoriedade dos tributos. Reclama, também, que o fiscal autuante desconsiderou 67 notas fiscais, no levantamento.

A consultoria tributária sugere a reforma da decisão condenatória, pela parcial procedência da acusação e a douta PGE, através de seu representante, ratifica a parcial procedência, porém, sugerindo a aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 225.351,25, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal foi julgado procedente na instância monocrática.

A atuada recorre da decisão que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pela falta de razoabilidade, proporcionalidade e agressão ao princípio da não confiscatoriedade.



Tais argumentos não podem prosperar. O processo não apresenta falhas e seu relato está claro e preciso, não atentando contra nenhum princípio constitucional. Quanto à multa ser confiscatória, a mesma tem caráter punitivo, no sentido de desestimular a prática de infração tributária, cabendo ao legislador estabelecer a proporcionalidade do prejuízo causado ao fisco.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que o agente fiscal desconsiderou 67 notas fiscais, em seu levantamento. Diante de tais documentos, a consultora tributária solicitou uma perícia, a fim de que fosse verificada alguma falha no levantamento.

Analisando a documentação apresentada pela empresa, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais afirma que das notas fiscais relacionadas, apenas uma correspondia ao levantamento de estoque, que foi excluída da base de cálculo, constatando uma omissão de vendas no valor de R\$ 225.503,48.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Todavia, considerando que as mercadorias foram tributadas pelo regime de substituição tributária, por ocasião das entradas no estabelecimento, há de se aplicar a sanção prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, que é específica para as operações sujeitas a referido regime, devendo ser observado, contudo, em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando o art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, de acordo com a douda PGE.

## DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA.....30 (trinta) UFIRCES

É O VOTO.

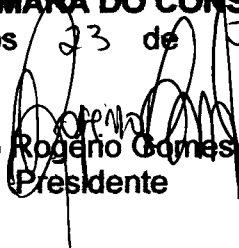


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é  
**RECORRENTE: LCM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA e RECORRIDO:  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** a ação fiscal, conforme art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2006.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dr. Vito Simon de Morais  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado